



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

TutAntAnt 0000157-57.2022.5.07.0009

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA,
TELECOMUNICACOES E AUTOMACAO DO CEARA E OUTROS (10)

REQUERIDO: FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DO CEARA E OUTROS (2)

Vistos, etc.

Trata-se de **pedido de reconsideração** formulado pelo requerido às fls. 419/439, para fins que a tutela de urgência anteriormente concedida seja revogada, com a devolução do processo eleitoral a sua marcha normal, pelos fatos e motivos ali indicados. Apresenta diversos documentos.

Os sindicatos-autores, regularmente notificados, apresentaram manifestação às fls. 636/660, alegando, para tanto, dentre outros, que *“a situação fática é completamente diferente da narrada na petição de ID nº ed30963, uma vez que mesmo que todo o procedimento eleitoral ocorra nos moldes previstos no estatuto social que diz supremo em face da lei, há claro privilégio ao candidato que concorre à reeleição”* (fl. 636). Aduz, ainda, que *“a suspensão da eleição não causará qualquer prejuízo, uma vez que o sincronismo dos mandatos já fora desrespeitado desde a fixação da data da eleição pela Presidência da FECOMÉRCIO/CE”* (fl. 639). Ademais, afirma que, *“constatando-se que os estatutos sindicais foram transgredidos, ou mesmo quando observa-se que estes mesmos estatutos de algum modo violam princípios democráticos garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, não se pode negar a competência do Estado para interferir nessa relação, a fim de equilibrar o ente sindical ao fiel desempenho de sua missão constitucional, aplicando-se, no caso concreto, medidas de proporcionalidade e razoabilidade a fatos excepcionais que justifiquem, de igual modo, medidas excepcionais”* (fl. 643), argumentando, igualmente, que a garantia constitucional de liberdade sindical não pode ser absoluta, por tais fundamentos. Assevera, de igual modo, que *“o simples fato de os prazos previstos no edital terem sido cumpridos não demonstram a legitimidade dos privilégios existentes”* (fl. 644). *“Entretanto, olvidou-se mencionar que tal autonomia não há de ser confundida com soberania ou supremacia em face da lei, isto é, também as entidades sindicais se subordinam às normas gerais e específicas vigentes no âmbito do Direito Brasileiro naquilo que diz respeito, sobretudo, ao abuso de direito. Observa-se, portanto, a violação do princípio democrático especialmente quando o Sr. Luiz Gastão se articula para a sua perpetuação na Presidência da FECOMÉRCIO, violando a alternância de poder no seio da citada Federação Sindical”* (fl. 648).

Assim, postula pela continuidade da suspensão do trâmite eleitoral como já concedido anteriormente por este MM. Juízo, assim como pleiteia pela *“nomeação de uma Comissão Eleitoral para atuar como órgão imparcial e isento, devendo ser composta por três membros, que não estejam concorrendo ou apoiando candidato no pleito eleitoral, nem que estejam trabalhando (empregado ou prestando serviços) atualmente para a FECOMÉRCIO-CE para a continuidade ao pleito eleitoral; Deferir*

os demais pedidos liminares contidos na petição inicial, a fim de que sejam ANULADOS todos os atos praticados pela Presidência da FECOMÉRCIO-CE, ou sob sua ordem, após a publicação do referido Edital de Convocação, dada a demonstrada imparcialidade dos atos; NEGAR o pedido de nomeação de Comissão Fiscalizadora, uma vez que esta não atende ao objetivo desta ação, devendo ser determinada, de forma imediata, a nomeação de uma COMISSÃO ELEITORAL IMPARCIAL, para reger o processo eleitoral em comento; REQUERER a juntada de cópia do processo de Alteração Estatutária com base na Resolução nº 004/2021 do CNC, com apresentação do edital de convocação e comprovante de recebimento pelos membros do CR, bem como a ata de aprovação. Em caso de descumprimento, requer-se, desde logo, a anulação das alterações realizadas com base na referida Resolução; [...]" (fl. 659).

Decide-se.

Compulsando mais detidamente os autos, somada a observância dos argumentos de ambas as partes e dos demais documentos apresentados posteriormente por elas; vê-se que os promoventes buscam pela modificação, via desta Especializada, das regras eleitorais correspondentes em vigência.

Ocorre que, não obstante os argumentos dos sindicatos-autores, não há nos autos prova robusta da probabilidade do direito das promoventes; visto que, tal como confessado pelos próprios sindicatos demandantes, o procedimento eleitoral tem se mostrado tramitar nos moldes previstos no estatuto social, não cabendo a este MM. Juízo modificá-lo ou interferi-lo na forma solicitada pelos autores, sob pena de transgredir o direito constitucionalmente assegurado de autonomia sindical atribuído tanto as federações quanto aos sindicatos.

Conforme argumenta a ré, o processo eleitoral tem se baseado e transcorrido nos termos do procedimento eleitoral contido no próprio Estatuto Social da FECOMÉRCIO-CE. Se porventura os sindicatos-autores entendem que os procedimentos ali adotados estão defasados e/ou em desacordo com os interesses de toda a categoria, poderá esta se mobilizar para fins de alterarem as regras respectivas.

É sabido que cabe ao Poder Judiciário adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da ordem jurídico-democrática da entidade envolvida, sendo medida essencial para o exercício do direito fundamental de associação por parte dos integrantes da categoria. Não obstante isso, a atuação deve se dar em conformidade com as regras editadas, de modo soberano, pelo coletivo profissional afetado.

Assim, a clareza do estatuto da promovida em relação ao tema impede este MM. Juízo não apenas em manter a tutela de urgência anteriormente concedida, assim como deferir os demais pleitos indicados pelos sindicatos-autores, especialmente no que concerne a constituição de comissão nos moldes ali solicitados.

Frisa-se, na oportunidade, que não consta nos autos, por ora, qualquer prova robusta a respeito das alegações dos autores de que o atual Presidente da demandada tenha utilizado dessa condição para benefício da própria tentativa de reeleição; não entendendo este MM. Juízo, em sede de

cognição sumária, que aquele não esteja seguindo os trâmites eleitorais determinados em seu Estatuto.

ANTE O EXPOSTO, entende este MM. Juízo por **DEFERIR** o pedido da promovida às fls. 419/439; e, assim, por **RECONSIDERAR PARCIALMENTE** a tutela de urgência anteriormente deferida de forma parcial às fls. 362/363; para fins de **REVOGÁ-LA** no que concerne a suspensão do processo eleitoral em curso no âmbito da FECOMÉRCIO-CE, devendo-se devolver os prazos de tal processo eleitoral a sua marcha normal.

Mantém-se as demais determinações ali contidas, quais sejam, **intimação do MPT**, devendo este, agora, ser cientificado deste r. *decisium*, pelos mesmos fundamentos; assim como a determinação de os **requerentes aditarem a petição inicial**, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias, nos termos do inciso I, do §1º do art. 303, do CPC, com aplicação subsidiária; sob pena do presente processo ser extinto sem resolução do mérito (§2º); e ser **designada audiência e notificadas as partes e o d. MPT**, se for o caso.

Notifiquem-se as partes desta r. decisão, ambas por **MANDADO ESPECIAL**, assim como o d. **MPT**, via **sistema**.

URGENTE.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 14 de março de 2022.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular